DELIBERAÇÃO AC00 - 1896/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/7966/2013/001
PROTOCOLO	**:** 1655948
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	**:** JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA
RELATORA	**:** CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE DOLO E MÁ-FÉ – AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO – RECURSO IMPROVIDO.

Nega-se provimento a recurso ordinário que alega ausência de desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, e de dilapidação do erário público a amparar o cancelamento da multa por remessa intempestiva, pois a aplicação da penalidade independe de dolo, culpa ou dano ao erário público, não podendo o administrador público se furtar em cumprir o que determinam as leis e as normas regulamentares.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 26ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Ladário, Sr. José Antonio Assad e Faria, mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão da Primeira Câmara n. 2065/2015.

Campo Grande, 25 de outubro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Tratam os autos, nesta fase, de Recurso Ordinário, interposto pelo Prefeito do Município de Ladário MS, Senhor José Antonio Assad e Faria (CPF 108.166.311-15), em face do Acórdão da Primeira Câmara n. 2065/2015, que na 23ª Sessão Ordinária do dia 17 de novembro de 2015, deliberou:

> I - Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 30/2012 realizado pelo Município de Ladário e tendo como vencedoras do certame as empresas Siméia A. H. M. Mustafá, Mix Clean Produtos de Limpeza Ltda-EPP, Sports Empório, Papelaria e Informática Ltda-ME e RT Sakai & Cia LtdaME., com ressalva quanto à intempestividade na remessa documental.
> II – Pela **APLICAÇÃO de multa de 30 UFERMS**, com base no art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012, ao **Sr. José Antonio Assad e Faria**, inscrito no CPF n. 108.166.311-15, residente na Rua Corumbá, 500, centro, em Ladário-MS, para recolhimento ao FUNTC, no prazo de 60(sessenta) dias, nos termos do art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012 e art. 172, §1º, incs. I e II, do RITC/MS n. 76/2012, sob pena de cobrança executiva judicial.

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor José Antônio Assad e Faria, apresenta apelo (peça 01) e, em síntese, aduz:

> Esse Egrégio Tribunal de Contas apenas tem aplicado a pena de multa, como ora imposta ao recorrente, a casos onde o apenado agiu com má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou de tê-lo causado aos cofres públicos, o que não ocorreu no caso em tela.
> É certo que todas as decisões e recomendações exaradas por essa Corte de Contas em face do recorrente, sempre tem merecido o incontinente acatamento e respeito, o qual sempre agiu com extremo rigor na busca de cumprir integralmente, em letra e espírito, as vossas determinações. Outro aspecto que ainda deve ser considerado é que de fato o procedimento licitatório revestiu-se de todas as formalidades legais, não impedindo a satisfação do interesse público, nem representando empecilho para a satisfação das necessidades da administração pública.
> Diante do exposto, recorro da decisão e solicito o seu acolhimento e provimento e no mérito a anulação da multa aplicada no valor de 30 (trinta) UFERMS, contida no item 02, do acórdão ora recorrido, considerando que a sua aplicação está em desacordo com o inciso VIII, do artigo 71 da Constituição Federal de 1988.

A 6ª Inspetoria de Controle Esterno aviou análise (peça 6) e certificou:

> De tal modo, não há de se falar em desproporcionalidade ou excesso de onerosidade na multa, pois a mesma foi aplicada exatamente nos termos e limites estabelecidos na legislação. Entendemos que o presente recurso deve ser **conhecido e improvido**, mantendo-se integralmente a acertada decisão proferida na **Deliberação AC01-G.RC-2065/2015**.

No mesmo sentido (peça 8) é o Parecer do Ministério Público de Contas que sugere ao egrégio Tribunal Pleno que adote o seguinte julgamento:

> 1 – **CONHECER** o Recurso Ordinário interposto pelo Senhor José Antônio Assad e Faria, CPF nº 108.166.311- 15, Prefeito Municipal de Ladário/MS, gestão 01/01/2013 a 31/12/2016, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade, interesse do Recorrente e a espécie recursal manejada.
> 2 – **NEGAR PROVIMENTO** a Súplica em questão mantendo-se inalterados os comandos do r. Acórdão nº 01/2065/2015, em face da insubsistência das alegações ofertadas.
> 3 – **INTIMAR** a Recorrente do resultado do julgamento, determinando o recolhimento da penalidade ao FUNTC e comprovação nos autos, sob pena de cobrança pela via executiva.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheço do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face do Acórdão da Primeira Câmara n. 2065/2015, foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela manutenção dos comandos do Decisum recorrido, uma vez que a argumentação apresentada pela parte inconformada, Senhor José Antônio Assad e Faria, em nada contribuiu para alterar o juízo formado no feito.

Outra não deve ser a intelecção.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, de fato, o Recorrente não logrou êxito em afastar a impropriedade apontada, qual seja, intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal de Contas.

O Recorrente declara que a intempestividade decorre de erro administrativo dos servidores do setor de licitação, em razão de falha na comunicação interna entre os setores.

O prazo limite para a remessa de documentos obrigatórios ao Tribunal de Contas é de 15 (quinze) dias úteis, como previsto pela Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, Anexo I, Capítulo III, Seção I, item, 1.2, subitem 1.2.1, alínea “b.1”.

Cabe ao administrador público atuar dentro dos princípios que regem a Administração Pública, não podendo este se furtar, em hipótese alguma, em cumprir exatamente o que determinam as leis e as normas regulamentares.

No caso, o *quantum* da medida de sanção arbitrada com espeque no artigo 46[1]

[1] Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal

da Lei Complementar n. 160/2012 mostra-se adequada e corretamente aplicada, uma vez que observou o numero de dias em atraso (88) e não ultrapassou o limite máximo de trinta (30) UFERMS previsto.

Assim, despiciente outros comentários além daqueles já produzidos pelos órgãos de apoio.

DISPOSITIVO

Julgo, então, pelo NÃO PROVIMENTO deste recurso.

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu VOTO no seguinte sentido:

1) conhecer do presente como Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) no mérito, NEGAR PROVIMENTO ao pedido formulado pelo Ex-Prefeito do Município de Ladário MS, Senhor José Antonio Assad e Faria (CPF 108.166.311-15), mantendo-se inalterados os comandos do Acórdão da Primeira Câmara n. 2065/2015, prolatado na 23ª Sessão Ordinária do dia 17 de novembro de 2015, em razão da ausência de fundamentos capazes de modificar a deliberação recorrida; e

3) comunicar o resultado do julgamento aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime nos termos do voto da Relatora, em conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relatora, a Exma Sra. Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente, o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas.

Campo Grande, 25 de outubro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**
Relatora
Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB.ECL
SETAC.MHPC/HON

corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.